



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 627, DE 1999**

*Fixa em 3 (três) anos prazo para usucapião especial em área rural de até 50 (cinquenta) hectares e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Alceu Moreira

**I - RELATÓRIO**

O referido projeto de lei pretende alterar a Lei nº 6.969/81, que dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais.

A proposta modifica a prescrição aquisitiva, em síntese nos seguintes pontos: a) a posse ininterrupta exigida seria reduzida de cinco para três anos; b) a área máxima seria majorada, passando dos atuais vinte e cinco para cinquenta hectares.

A justificação do projeto sustenta que a definição do tamanho máximo da propriedade em cinquenta hectares visa adequar o texto da lei ao art. 191 da Constituição Federal, ao passo que a redução no tempo da posse se explicaria porque, no caso do usucapião especial, não seria admitido ao possuidor somar sua posse com a de eventual antecessor, conforme decisões jurisprudenciais.

A proposição foi rejeitada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Em 16 de fevereiro de 2011 o projeto foi desarquivado.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões, não tendo sido oferecida nenhuma emenda ao projeto, neste colegiado.

É o relatório.

\*0C186B1E34\*

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe atende aos pressupostos de constitucionalidade formal (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária).

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada em relação aos seguintes aspectos: a) o primeiro artigo deveria indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme reza o artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; b) a redação do caput do art. 1º carece de clareza, precisão e ordem lógica, conforme orienta o artigo 11 da Lei Complementar 95/98; c) não se deve usar o recurso de se sublinhar a parte modificada, devendo-se acrescentar, ao final do dispositivo, a inscrição “NR”, entre parênteses; d) o art. 2º do projeto afronta igualmente a Lei Complementar nº 95/98, que no artigo 9º veda a cláusula de revogação genérica.

Quanto ao mérito, vale mencionar que o projeto trata da modalidade de usucapião denominada usucapião especial rural ou usucapião *pro labore*. Essa usucapião distingue-se das demais espécies pelo nítido caráter social, pois se trata da valoração do princípio constitucional da função social da propriedade, dispensando até mesmo a boa-fé e o justo título do possuidor. A respeito desse instituto, vale transcrever a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

*“As características fundamentais desta categoria especial de usucapião baseiam-se no seu caráter social. Não basta que o usucapiente tenha a posse associada ao tempo. Requer-se, mais, que faça da gleba ocupada a sua moradia e torne produtiva pelo seu trabalho ou seu cultivo direto, garantindo desta sorte a subsistência da família, e concorrendo para o progresso social e econômico. Se o fundamento ético do usucapião tradicional é o trabalho, como nos parágrafos anteriores deixamos assentado, maior ênfase encontra o esforço humano como elemento aquisitivo nesta modalidade especial.”*

**\*0C186B1E34\***

Esta modalidade de usucapião teve sua gênese na Constituição Federal de 1934, sendo, desde então, incluída em todas as Cartas Magnas, com exceção da Constituição Federal de 1967 e da Emenda Constitucional nº. 1 de 1969. Na atual Constituição a usucapião está prevista no art. 191:

*“Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade”. (grifo nosso)*

É de clareza solar que o dispositivo constitucional supracitado exige, como um dos requisitos, o lapso temporal de cinco anos.

Desta forma, se conclui que o presente projeto de lei fere a Constituição Federal.

O voto, destarte, é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do PL nº 627, de 1999.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

\*0C186B1E34\*  
0C186B1E34